



Proc.: 02794/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02794/2021/TCE-RO ©
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEL: Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF xxx.829.010-xx - Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
ADVOGADA: Sandra Maria Feliciano da Silva – OAB/RO n. 597
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE VAGAS TEMPORÁRIAS DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. CONSIDERAR ILEGAL O PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A modalidade de contratação temporária prevista constitucionalmente, como o próprio nome já diz, tem o condão de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo perpetuar no tempo, devendo perdurar tão somente pelo período que existir a necessidade extraordinária.

2. O Supremo Tribunal Federal, fixou condições para a contratação temporária, sendo elas: a) previsão legal dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.

3. A efetivação para o labor no serviço público a ser realizado nos termos do artigo 37, IX, da CF, não pode legitimar contratação permanente, sendo ela apenas em caráter excepcional.

4. A exceção de contratação temporária deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, que deve se dar por meio de concurso público (artigo 37, II, da CF).

5. Ocorrendo a inobservância das exigências prescritas na Constituição Federal e normas infralegais, para realização de processo seletivo simplificado, há que se considerar formalmente ilegal o procedimento. E a depender das circunstâncias e/ou do estágio avançado do procedimento, em razão da segurança jurídica, sem pronúncia de nulidade, com determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal o procedimento regido pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, vez que violou o princípio constitucional da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, diante da inadequação do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF), no entanto **sem pronúncia de nulidade**, sobretudo, porque a anulação da referida seleção será muito prejudicial à continuidade das atividades desenvolvidas por aquela Secretaria.

II – DETERMINAR, via Ofício, ao Senhor **Erasmio Meireles e Sá**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente que:

2.1. Se abstenha de contratar ou manter contratados os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP, sem que comprovada a respectiva imprescindibilidade para o atendimento do excepcional interesse público, em observância ao disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição da República, e apresente ao Tribunal de Contas relatório acerca das contratações decorrentes, acompanhado de documentação comprobatória, **no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão;**

2.2. Realize e apresente ao Tribunal de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão**, em observância aos princípios da legalidade e eficiência, bem como o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, estudos sobre as reais necessidades de pessoal para cumprimento das atribuições ordinárias da SEOSP, visando apurar as atividades permanentes das áreas fim e meio, de forma específica, com respectivos cargos, acompanhado de documentação comprobatória;

2.3. Na hipótese de os estudos concluírem que as necessidades das atividades permanentes da SEOSP não possam ser supridas por servidores efetivos lotados na referida secretaria, sejam adotadas providências visando à edição de lei criando cargos, e posterior deflagração de concurso, o qual se **recomenda o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.**

III - DETERMINAR, ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas –SEGEP/RO, que:



Proc.: 02794/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

3.1. Observe o prazo de envio da documentação a esta Corte de Contas, além de demais disposições contidas na Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

3.2. Abstenha-se de prever quadro de reserva em editais de procedimentos seletivos simplificados, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tzero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator e Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02794/2021/TCE-RO ©
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEL: Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF xxx.829.010-xx - Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
ADVOGADA: Sandra Maria Feliciano da Silva – OAB/RO n. 597
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP (ID=1161660), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, objetivando suprir o excepcional interesse público, com a contratação de 127¹ (cento e vinte e sete) vagas temporárias, distribuídas para os cargos de níveis fundamental 15 (quinze), médio 30 (trinta) e superior 82 (oitenta e dois), conforme subitem 3.4 (fls. 6-11, ID 1161660), visando exercerem funções no âmbito da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO.

2. Na análise preliminar, o Corpo Técnico concluiu, via Relatório (ID 1206095), pela presença de várias irregularidades, a saber: **i)** encaminhamento intempestivo do edital; **ii)** prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longos; e **iii)** previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva. Por esses motivos, sugeriu ao Relator a realização de diligência.

3. Corroborando com o encaminhamento técnico, o e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, proferiu a Decisão Monocrática DM-0063/2022-GCBAA (ID 1217457).

4. Devidamente citado o Sr. Silvio Luiz Rodrigues, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, apresentou justificativas por meio do documento n. 4958/22 (IDs 1245971 a 1245975).

5. Submetidas as defesas ao crivo do Corpo Instrutivo, entendeu, via Relatório (ID 1349082), pela permanência das irregularidades constantes no item I, alínea “b” e item II da DM 0063/2022-GCBAA (ID=1217457), concluindo nos termos *in verbis*:

4. Conclusão

26. Analisados os documentos apresentados pela Senhora Anna Polliana O. Arivabene Coelho – Superintendente da SEGEP, em atendimento à Decisão Monocrática 0063/2022-GCBAA (ID=1217457), infere-se que foram cumpridas as determinações desta Corte, concernentes ao item I, alíneas “a” e “c”, remanescendo, no entanto, a da alínea “b”, bem como não cumprida a do item II, quais sejam:

¹ 29 engenheiros civis, 11 eletricitas, 3 mecânicos, 3 sanitaristas, 3 em segurança do trabalho; b) 20 arquitetos; c) 1 economista; d) 3 administradores; e) 3 jornalistas; f) 2 analistas em programação; g) 2 técnicos em planejamento e 1 técnico em redação; h) 1 técnico em agrimensura e 6 técnicos em serviços de engenharia; i) 23 agentes administrativos; j) 15 motoristas de veículos leves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

4.1. Por constar prazo de validade dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

4.2. Por deixar de informar que providências já foram tomadas, visando a substituição por servidores efetivos dos contratos precários advindos do certame em análise, considerando que a contratação temporária pretendida no Processo Seletivo 301/2021/SEGEP-GCP (ID=1161660) não pode se perpetuar no tempo e que os profissionais a serem contratados também serão necessários para os demais exercícios posteriores.

5. Proposta de encaminhamento

27. Isto posto, propõe-se:

5.1. Julgar ILEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP (ID=1161660) deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal, concernente ao item II da Decisão Monocrática 0063/2022-GCBAA (ID 1217457), bem como pela irregularidade remanescente apontada no subitem **4.1**, vez que violou o princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF), no entanto **SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE**, sobretudo porque a anulação do referido certame será muito prejudicial à continuidade das atividades desenvolvidas por aquela secretaria que beneficiam à população do Estado;

5.3. Reiterar notificação à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas a fim de que informe a esta Corte quais providências já foram tomadas, visando a substituição por servidores efetivos dos contratos precários advindos do certame em análise, considerando que a contratação temporária pretendida no Processo Seletivo 301/2021/SEGEP-GCP (ID=1161660) não pode se perpetuar no tempo e que os profissionais a serem contratados também serão necessários para os demais exercícios posteriores. (sic).

6. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0033/2023-GPYFM (ID 1362148), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo em convergência com o Corpo Instrutivo, opinou nos termos que segue:

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas pugna:

1. Pela ilegalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP, sem pronúncia de nulidade;

2. Seja determinado ao atual Secretário da SEOSP que:

2.1. Se abstenha de contratar ou manter contratados os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP sem que comprovada a respectiva imprescindibilidade para o atendimento do excepcional interesse público, em observância ao disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição da República, e apresente ao Tribunal de Contas relatório acerca das contratações decorrentes, acompanhado de documentação comprobatória;

2.2. Realize e apresente ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, em observância aos princípios da legalidade e eficiência, bem como o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, estudos sobre as reais necessidades de pessoal para cumprimento das atribuições ordinárias da SEOPS, visando apurar as atividades permanentes das áreas fim e meio, de forma específica, com respectivos cargos, acompanhado de documentação comprobatória;

2.3. Na hipótese de os estudos concluírem que as necessidades das atividades permanentes da SEOSP não possam ser supridas por servidores efetivos lotados na

Acórdão AC2-TC 00094/23 referente ao processo 02794/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

referida secretaria, sejam adotadas providências visando à edição de lei criando cargos, e posterior deflagração de concurso, cuja comprovação à Corte deve ocorrer no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

3. Seja determinado ao Superintendente da SEGEP para que:

3.1. Observe o prazo de envio da documentação a esta Corte de Contas, além de demais disposições contidas na Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

3.2. Abstenha-se de prever quadro de reserva em editais de procedimentos seletivos simplificados, em consonância com a jurisprudência dessa Corte.

7. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

8. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP (ID=1161660), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, objetivando suprir o excepcional interesse público, com a contratação de 127 (cento e vinte e sete) vagas temporárias, distribuídas para os cargos de níveis fundamental 15 (quinze), médio 30 (trinta) e superior 82 (oitenta e dois), conforme subitem 3.4 (fls. 6-11, ID 1161660), visando exercerem funções no âmbito da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO.

9. Em derradeira análise, após a apresentação da tese defensiva (Doc n. 04958/22, IDs 1245971 a 1245975), retornaram os autos à Unidade Técnica (ID 1349082) e ao Ministério Público de Contas que, mediante o Parecer n. 033/2023-GPYFM (ID 1362148), da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelli de Melo, inferiram pela presença de irregularidades no aludido Processo Seletivo Simplificado, as quais, ao ver de ambos, ensejam declarar a ilegalidade do certame, vez que violou princípios da razoabilidade e da realização de concurso público (art. 37, II e IX da CF), mas sem pronúncia de nulidade.

10. De plano, **registre-se concordância integral com os conclusivos entendimentos da Unidade Técnica e Parquet Especial**, consoante será delineado nas linhas seguintes.

11. Feitas essas breves considerações, passa-se a análise do mérito.

DO MÉRITO

12. Compulsando as peças encartadas nos autos, nota-se que o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, objetivando suprir o excepcional interesse público, foi devidamente publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação/internet, atendendo, portanto, ao princípio da transparência dos atos públicos.

13. Verifica-se que o chamamento do jurisdicionado aos autos se deu por causa das seguintes irregularidades: i) descumprimento ao art.1º da IN 41/2014/TCE-RO, pelo não

Acórdão AC2-TC 00094/23 referente ao processo 02794/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

encaminhamento do Edital de Processo Seletivo Simplificado 301/2021/SEGEPGCP (ID=1161660) na mesma data de sua publicação; ii) prazo de vigência do certame e dos contratos excessivamente longos, em afronta ao princípio da razoabilidade e ao art. 37, II, da Constituição Federal; e iii) previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária (ID 1217457).

14. Com relação a irregularidade inicialmente constatada sobre o **não encaminhamento do Edital de Processo Seletivo Simplificado 301/2021/SEGEPGCP (ID=1161660) na mesma data de sua publicação**, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, o jurisdicionado trouxe aos autos as justificativas *in verbis*:

(...)

Informamos que o Edital n. 301/2022, foi agendado para publicação para a data de 13 de dezembro de 2021 e foi encaminhado para publicação em Jornal de Circulação na mesma data, por meio do Ofício n. 88458/2021/SEGEP-GCP (0022778381), porém houve um atraso na publicação do jornal que foi publicado somente no dia 14 de dezembro 2022, devido a mudança de cronograma de publicação informado pela SUGESP, órgão responsável pela divulgação em Jornal de circulação.

Considerando que a publicação é peça necessária ao envio no sistema SIGAP, por esse motivo só foi enviado na data do dia 14 de dezembro de 2021.

Diante do fato, fizemos a devida adequação do prazo sugerido pela Superintendência Estadual de Gastos Públicos, para que nos próximos editais não ocorrer atrasos no envio de futuros editais.

15. Assim, mesmo que não tenha sido enviado o Edital de Processo Seletivo Simplificado 301/2021/SEGEP-GCP (ID=1161660) a esta Corte de Contas na mesma data em que foi publicado, com base nos argumentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado, de que houve atraso na publicação do referido certame por falha administrativa da SUGESP e que nos próximos editais não ocorrerá atrasos no envio, infere-se que **essa inconsistência foi devidamente saneada pelo jurisdicionado**.

16. Referente ao **prazo de vigência do certame e dos contratos excessivamente longos, em afronta ao princípio da razoabilidade e ao art. 37, II, da Constituição Federal** a defesa trouxe aos autos as seguintes alegações:

(...)

Pois bem, para deflagração do Processo Seletivo Simplificado, esta Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos alicerçou-se na legislação que autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal: “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”.

Assim sendo, considerando a aplicabilidade mediata do citado dispositivo legal, a casa legislativa do Estado de Rondônia promulgou a Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019 atribuindo desta forma, eficácia ao normativo constitucional.

Depreende-se da legislação ordinária que, dentre outras, as atividades especiais para atender a obras e serviços de engenharia, prevista na alínea a, do inciso III, do art. 2º, bem como a carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

especialmente por escopo, mediante outros projetos específicos – alínea c, do inciso VII, do Art. 2º - configuram-se atividades que autorizam a contratação temporária por excepcional interesse público.

Nesse sentido, considerando as especificidades dos trabalhos realizados por esta Secretaria de Estado, notadamente voltado a obras e serviços de engenharia cuja finalidade visa promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras civis e os serviços públicos do Estado de Rondônia, competindo-lhe, entre outras atribuições, executar as políticas no âmbito das atividades ligadas ao desenvolvimento, edificação, fiscalização e conservação de prédios estaduais e execução de obras públicas, conforme disposto na Lei Complementar nº 1.060 de 21 de maio de 2020 (Lei de criação).

Sob o aspecto do desenvolvimento das atividades especiais para atendimento de obras e serviços de engenharia, esta Unidade Gestora possui amparo legal para estabelecer prazo máximo de 6 (seis) anos para duração do contrato temporário, conforme se verifica no inciso IV, do parágrafo único do art. 4º, vejamos:

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

IV 3 (três) anos, nos casos das alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso III do artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

IV – nos casos das alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso III do artigo 2º desta lei, desde que o prazo total não exceda a 6 (seis) anos. (grifo nosso)

Cumprir registrar que o Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 301/2021/SEGEP-GCP também se amolda à previsão da alínea c, do inciso VII, do Art. 2º da Lei 6.019/2019 – “carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, especialmente por escopo, mediante outros projetos específicos” – considerando que fora deflagrado em meados de 2021 o Projeto intitulado “Governo da Cidade” cujo objetivo é a implantação de melhorias na infraestrutura dos municípios, com restauração, conservação e revitalização dos espaços coletivos, como praças, calçadas, campos, quadras esportivas e luminárias de LED para as vias públicas.

Ainda dentro das atividades inerentes ao PAC se encontram os contratos de gerenciamento e sócio ambientais.

Portanto, exceto as atividades temporárias referentes ao programa GOVERNO NA CIDADE a SEOSP/RO apresenta outras obras e serviços que absorvem o quadro de servidores lotados na Secretaria, sabendo-se ainda que a demanda do citado programa é temporária não cabendo onerar os cofres públicos com servidores efetivos para tais atividades sazonais.

Sendo ainda incontestável o benefício à população e o interesse público de implantação das melhorias previstas no Governo da Cidade, configura-se como inadmissível inviabilizar o atendimento face a possibilidade de contratação temporária.

De igual modo descabida seria a possibilidade de implantação do programa de governo sem dispor do pessoal necessário e suficiente para acompanhar, monitorar, fiscalizar e garantir a perfeita aplicação dos recursos públicos.

Nos últimos 25 (vinte e cinco) anos os objetos inerentes à SEOSP/RO anteriormente sob a responsabilidade do DEOSP, apresentam tempo de execução médio de 15 meses, chegando até a 05 (cinco) anos como as obras do CPA ou até mesmo 14 (quatorze) anos como o Teatro Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

É sabido ainda que tais prazos superiores a dois anos, não são exclusivos da SEOSP/RO, como se vê nos Contratos do TCE/RO:

I – CONTRATO: 33/TCE-RO/2019

II – OBJETO: O objeto do presente termo de contrato é a reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO

III – INÍCIO DA VIGÊNCIA: 22/10/2019

IV – TÉRMINO DA VIGÊNCIA: 21/04/2023 – 42 meses

V – SITUAÇÃO DA OBRA: CONTRATO VIGENTE – OBRAM EM ANDAMENTO

Por fim, observa-se que, sendo a SEOSP responsável pelas obras civis e de urbanismo, sendo o prazo elaboração de projetos, análises, licenciamentos e licitação de no mínimo 01 (um) ano, demonstra-se ser totalmente razoável o prazo de contratação adotado no Edital, visto que a adoção de prazo inferior imputaria às ações prejuízo pertinente à descontinuidade tanto nas ações técnicas quanto administrativas.

Assim sendo, justifica-se ainda a contratação por prazo determinado com duração máxima de 4 (quatro) anos, já contabilizado a prorrogação, nos termos do inciso III, do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.619/2019, vejamos:

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

III – 2 (dois) anos, nos casos dos incisos V, VI e VII, do artigo 2º desta Lei; e Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

III – nos casos dos incisos V, VI e VII do artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; e

Na oportunidade, cumpre esclarecer que a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

Tal entendimento restou fixado no julgamento do Recurso Especial nº 1.913.638-MA Recurso Repetitivo – Tema 11088 em recente apreciação por aquele Superior Tribunal, senão vejamos:

“A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo), necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.” STJ. 1ª Seção. REsp 1.913638-MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 11/05/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1108) (Info 736)

Pelo exposto, considerando que a deflagração do processo seletivo para contratação de pessoal por prazo determinado sedimentou-se sob à luz do disposto no art. 2º da Lei 4.619/2019, o qual conceitua e regulamenta o que se entende por necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Considerando ainda a possibilidade expressa na mencionada lei, acerca de prorrogação do contrato pelo prazo máximo estabelecido no parágrafo único do art. 4º, que, no caso concreto, poderia ser de até 6 (seis) anos, tem-se que o prazo de 2 (dois) anos estabelecido no Edital nº 301/2021/SEGEP-GCP voltado à satisfação da necessidade temporária de excepcional interesse público quanto a obras e serviços de engenharia não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

caracteriza violação do princípio constitucional da razoabilidade ou mesmo afronta à regra imperativa do concurso público.

17. Quanto à presente irregularidade, oportuno trazer a colação a minudente análise do Ministério Público de Contas, contida no Parecer n. 033/2023-GPYFM (ID 1362148), da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelli de Melo, o qual se encontra suficientemente fundamentada, conforme os ditames da ordem jurídica pátria e, em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, razoável duração do processo e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relacionem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, razão pela qual, adotar-se-ão os entendimentos consignados pelo *Parquet* Especial, no quanto interessa:

(...)

Analisando as justificativas apresentadas e os quadros de ações inseridos na justificativa da Secretaria (ID 1245973, p. 4/14) em face do item 12 do Edital – Dos Cargos e Atribuições (ID 1161660, p. 17/27), conclui-se que não prosperam os argumentos lançados pelo jurisdicionado para contratação nos moldes lançados no edital.

O gestor não deve prever em edital a contratação de servidores cujas funções a serem exercidas não visem atendimento de excepcional interesse público, tal como ocorre no presente edital no qual motiva-se a contratação temporária em “atividades especiais, para atender a obras e serviços de engenharia e carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, mediante outros projetos específicos”.

Demais, os cargos se distribuem em diversos níveis de escolaridade e especialidades, sendo que alguns preveem atribuições que não coadunam com as genéricas e abrangentes “atividades especiais, para atender a obras e serviços de engenharia e atividades sazonais, mediante outros projetos específicos”, tais como os cargos de jornalistas e outros cargos da área meio.

Além de jornalistas (3), a SEOSP pretende contratar economistas (1), administrador (3), analistas de sistema/programador (2), técnico em planejamento (2), técnico em redação (1), agente de atividades administrativas (18), motoristas de veículos leves (10) com lotação em Porto Velho. Bem como, um agente de atividades administrativas e um motorista de veículos leves para as demais equipes (Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena), sem, contudo, comprovar que as funções exercidas coadunam com a fundamentação legal que autoriza a contratação.

Entrementes “a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devem estar sob aspectos das contingências normais da Administração, mormente na ausência da necessidade temporária” (STF, ADI 5.163-GO. Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux. 08.04.2015, v.u., DJe18.05.2015).

A SEOSP também pretende contratar servidores para atuarem em Porto Velho com formação de equipes de Projetos (33 arquitetos e engenheiros) e de Fiscalização de Obras (11 arquitetos e engenheiros). Assim como, visa formação de equipes em Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena, composta por engenheiros, arquitetos e técnicos em serviço de engenharia.

Contudo, o responsável não demonstrou especificamente a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a SEOSP, e que não havia meios de supri-lo com remanejamento de pessoal.

Tampouco demonstrou a abrangência, forma e prazo do projeto “Governo na Cidade”, muito menos que o quantitativo de pessoal especializado em cada equipe é o necessário para projetos e fiscalização previsto para cada região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Note-se que dada a extrema generalidade e abrangência do dispositivo legal que o responsável justifica a contratação não é possível conceber a excepcionalidade, na fiscalização de convênios celebrados com os municípios, visto que a cooperação entre estado e municípios é comum.

A Lei Complementar nº 1.060 de 21 de maio de 2020² que criou a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, a institui como “Órgão de natureza instrumental que tem por finalidade promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras civis e os serviços públicos do Estado de Rondônia em decorrência de desmembramento de funções do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER”.

A referida norma prevê, no que concerne à pessoal, a composição do quadro de servidores comissionados (Anexos I e II), sem, contudo, criar quadro de pessoal efetivo da SEOSP, limitando-se a autorizar o Chefe do Poder Executivo praticar atos regulamentares e regimentais decorrentes da referida lei, bem como disposições relativas a pessoal, e proceder à requisição de servidores do Quadro Permanente do Pessoal Civil (art. 8º).

Não há nos autos informações acerca de atos regulamentares e regimentais ou de requisição de servidores do Quadro Permanente do Pessoal Civil.

Contudo, em pesquisa no portal de transparência³, verifica-se que o quadro de servidores da SEOSP de dezembro de 2022, contava com 195 (cento e noventa e cinco) servidores, dos quais 123 (cento e vinte e três) são comissionados sem vínculo. Assim como que dos 72 (setenta e dois) servidores efetivos, 20 são servidores federais a disposição do Estado e que somente 27 (vinte e sete) dos servidores efetivos são profissionais especializados em áreas afins (engenheiros e arquitetos) às atribuições da Secretaria.

Neste contexto, diante das atribuições ordinárias da SEOSP de promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras civis e os serviços públicos do Estado de Rondônia poder-se-ia concluir que o quantitativo de servidores especializados na área fim lotados na secretaria não é suficiente para cumprimento das atribuições ordinárias da secretaria e dos projetos previstos apresentados pelo jurisdicionado.

Entretanto, o responsável não comprovou especificamente a necessidade de todos os cargos e dos quantitativos previstos no edital, não demonstrando o excepcional interesse público que amparasse a contratação, muito menos que autorizasse a previsão do prazo de dois anos, prorrogável por mais dois.

Ademais, considerando o lapso temporal decorrido desde a deflagração do Edital nº 301/2021/SEGEP-GCP e a publicação do Edital de Convocação nº 16/2023/SEGEP⁴, e que parte das obras, serviços informados são objeto de convênios avençados em 2021 e 2022, e que muito são de pequena monta, provavelmente já tenha ocorrido as prestação de contas e fiscalizações, de forma que alguns dos convênios informados na defesa podem não justificar a contratação de servidores por prazo determinado no quantitativo previsto no edital (ID 1245973).

(...)

Assim, ainda que a norma estadual seja genérica e abrangente, cabe ao gestor público observar o princípio a razoabilidade a fim de praticar suas funções de modo equilibrado e coerente, usando a discricionariedade de modo racional e dentro dos limites constitucionais:

² Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC1060%20-%20REPUBLICA%20c3%87%20c3%83O.pdf>.

³ Disponível em: <https://transparencia.ro.gov.br/RelacaoServidor/Grafico#>

⁴ Convocação dos candidatos aprovados em 13/01/2023: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Edital-n-16.2023.SEGEP-GCP-Convoca-os-candidatos-aprovados-do-Processo-Seletivo-SEOSP-regido-pelo-Edital-n-301.2021.SEGEP-GCP.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade⁵.

Desta feita, as contratações oriundas do processo seletivo sob apreciação somente devem ser realizadas e mantidas pelo prazo necessário para atendimento de excepcional interesse público.

(...)

Assim, o jurisdicionado deverá adotar medidas visando o suprimento de seu quadro de pessoal, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, bem como o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, que perpassa pela realização de estudos que visem conhecimento da real situação do ente, de forma que havendo necessidade de atividades permanentes não supridas por servidores lotados na SEOSP sejam adotadas providências visando à edição de lei criando cargos, posterior deflagração de concurso e posse de candidatos aprovados.

18. Assim, muito embora o gestor tenha agido alicerçado na Lei n. 4.619/2019 e na Lei Complementar n. 1.060/2020, demonstra flagrante afronta ao princípio da razoabilidade, bem como o intelecto disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, relacionado à regra de realização de concurso público.

19. Isso porque, ao indicar a duração de até 04 (quatro) anos de contrato, o contratado pode perpetuar no cargo público sem a realização de concurso, o que não guarda sintonia com as disposições constitucionais e as normas infralegais que versem sobre a realização de processo seletivo simplificado.

20. O prazo de validade do Edital em análise, prevê a duração de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, deste modo, o referido Edital pode surtir efeitos para fins de contratação temporária por até 04 (quatro) anos, consubstanciando um lapso temporal excessivamente longo para sua modalidade (temporária).

21. Importante consignar que a modalidade de contratação temporária prevista constitucionalmente, como o próprio nome já diz, tem o condão de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo perdurar tão somente pelo período que existir a necessidade extraordinária.

22. Sobre o tema, extrai-se do texto constitucional a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (destaquei)

23. A respeito, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, vejamos:

⁵ MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 217 [E-book].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional.

II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence.

III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade.

IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (destaquei)

(ADI 3210 – Tribunal Pleno, Ministro Relator: Carlos Velloso, data do julgamento: 11/11/2004).

24. Observa-se, que o Supremo Tribunal Federal, fixou condições para a contratação temporária, sendo elas: a) previsão legal dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.

25. No mesmo sentido, de forma acertada, vem sendo decidido por esta Corte de Contas, senão vejamos:

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AFRONTA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE SEM PRONUNCIA DE NULIDADE.

1. Considerar Ilegal, o Edital de Processo Seletivo Simplificado, em face ao prazo demasiadamente longo de validade do certame e dos contratos de trabalho bem como em razão da ausência de previsão dos procedimentos para o exercício do direito recursal, porém sem pronúncia de nulidade, em razão da segurança jurídica das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública.

2. Determinar aos responsáveis que deflagrem concurso público, no prazo de 180 dias, acaso persista a necessidade de contratação de profissionais da saúde, em especial médico psiquiatra, para o preenchimento do (s) cargo (s), sob pena de multa, em razão da perpetuação de contratação emergencial em contrariedade à Constituição Federal.

(TCER/O. AC2-TC 00060/18. Proc. 02365/2017, 2ª Câmara, Rel. José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgamento em 21/02/2018).

26. Conforme alusões acima, temos que a efetivação para o labor no serviço público a ser realizado nos termos do artigo 37, IX, da CF, não pode legitimar contratação permanente, sendo ela apenas em caráter excepcional. Temos, portanto, que a exceção de contratação temporária deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

contratação de pessoal permanente, que deve se dar por meio de concurso público (artigo 37, II, da CF).

27. **Assim, constata-se nesta análise que a SEGEP fixou prazo até 04 anos de vigência dos contratos de trabalho, de forma desproporcional à natureza excepcional das contratações pretendidas**, visto o caráter temporário de excepcional interesse público que motivou a abertura do Processo Seletivo Simplificado Edital n. 301/2021/SEGEP-GCP.

28. Como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas (ID 1362148), a necessidade para preenchimento das vagas ofertadas pela SEGEP não são temporárias, mas sim permanentes, devendo a unidade jurisdicionada, envidar estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores para atender a demanda do quadro de pessoal, por meio de concurso público.

29. Observa-se que em momento algum o jurisdicionado comprovou o caráter de excepcional interesse público para a deflagração do Edital de Processo Seletivo Simplificado. Explica-se:

30. Em pesquisa ao *site* da SEGEP foi verificado por esta relatoria que o resultado do referido Edital foi publicado no dia 18.3.2022, por meio do Edital 58/2022/SEGEP-GCP, e que o primeiro chamamento para contratação se deu em de 13/01/2023, por meio do Edital n. 16/2023/SEGEP-GCP, quase 1 (um) ano depois, sendo que foram chamados 7 (sete) candidatos, sendo 2 (dois) Técnicos em Planejamento e 5 (cinco) Agentes em Atividades Administrativas.

31. Por todo o exposto, após a análise de toda documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado Edital n. 301/2021/SEGEP-GCP, da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, **constata-se a violação do princípio da razoabilidade e do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.**

32. Sem mais delongas, conclui este relator que o jurisdicionado deverá, “ adotar medidas visando o suprimento de seu quadro de pessoal, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, bem como o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, que perpassa pela realização de estudos que visem conhecimento da real situação do ente, de forma que havendo necessidade de atividades permanentes não supridas por servidores lotados na SEOSP sejam adotadas providências visando à edição de lei criando cargos, posterior deflagração de concurso e posse de candidatos aprovados”⁶.

33. Com relação a **previsão desarrazoada de cadastro de reserva**, a defesa alegou que o Edital não tem previsão de cadastro de reserva, mas sim a previsão de contratação de candidatos fora do número das vagas previstas no Edital, ou seja, o concorrente que não esteja aprovado dentro do número de vagas poderá ser convocado para contratação em decorrência dos fatores expressos no Edital, dentre os quais se destaca a desistência de postulante aprovado dentro do número ofertado.

34. Neste ponto, **a unidade técnica acolheu os argumentos do responsável e considerou sanada a falha**, diante das justificativas apresentadas.

35. Entretanto, conforme bem esposado pelo Ministério Público de Contas, as motivações externadas pelo gestor responsável demonstram hipótese que podem ser abarcadas por

⁶ Parecer n. 033/2023-GPYFM (ID 1362148), da lavra do Eminente Procuradora Yvonete Fontinelli de Melo. Acórdão AC2-TC 00094/23 referente ao processo 02794/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

adequado planejamento e careceriam de realização de concurso público, na medida em que a existência de cadastro reserva não integra a natureza precária do procedimento seletivo simplificado. Nesse sentido, anote-se o seguinte julgado desta Corte de Contas:

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL Nº 001/2012. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR PRAZO. DETERMINADO. ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

(...)

Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Processo Seletivo Simplificado de que cuidam os autos, deflagrado por meio do Edital nº 001/2012, promovido pelo Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, para provimento de vagas de professores de caráter emergencial e temporário por tempo determinado e cadastro de reserva para provimento de cargo público de Professores.

(...)

(TCE/RO. Proc. 0462/2012. Acórdão n. 95/2013. 2ª Câmara. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j. 06.11.2013).

36. Acerca do caso em debate, importa observar que, no que pese não existir previsão legal específica que proíba a inclusão de cadastro reserva no caso de contratação temporária tratada nestes autos, releva enfatizar que a Constituição Federal de 1988 previu, em seu art. 37, II, a regra de admissão de pessoal para a Administração Pública por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, sendo a contratação temporária para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, uma exceção à essa regra, e só deve ser utilizada em uma situação urgente que se apresenta em um momento imprevisível e temporário, ou seja, não deve ser utilizada como meio para contratação futura por prazo determinado.

37. No entanto, conforme manifestação da SEGEP, a disposição no edital acerca do cadastro de reserva se deu tão somente para garantir que todas as vagas disponíveis no certame em comento fossem totalmente preenchidas, hipótese de um candidato classificado dentro do quantitativo de vagas que, convocado, não tenha interesse em assumir a vaga, poderia ser chamado um outro que não foi classificado dentro do número de vagas disponíveis no edital. Diante de tais explicações, **tenho por saneada esta irregularidade.**

38. A despeito das irregularidades aferidas, o presente processo seletivo já foi concluído, com convocação de candidatos em 13/01/2023⁷, de forma que declarar a nulidade de todo o certame no estágio que se encontra causaria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público. Entrementes, deve ser determinado ao gestor que se abstenha de contratar ou manter contratados os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP, visto não ter restado comprovada a respectiva imprescindibilidade para o atendimento do excepcional interesse público.

⁷ Convocação dos candidatos aprovados em 13/01/2023 <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Edital-n.-16.2023.SEGEP-GCP-Convoca-os-candidatos-aprovados-do-Processo-Seletivo-SEOSP-regido-pelo-Edital-n.-301.2021.SEGEP-GCP.pdf>
Acórdão AC2-TC 00094/23 referente ao processo 02794/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

DISPOSITIVO

39. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, sem mais delongas, convergindo, *in totum*, da conclusão do Corpo Técnico desta Corte (ID 1349082), e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 00033/2023-GPYFM (ID 1362148), da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, submeto à deliberação desta Colenda Segunda Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Considerar ilegal o procedimento regido pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, vez que violou o princípio constitucional da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, diante da inadequação do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF), no entanto **sem pronúncia de nulidade**, sobretudo, porque a anulação da referida seleção será muito prejudicial à continuidade das atividades desenvolvidas por aquela Secretaria.

II – DETERMINAR, via Ofício, ao Senhor **Erasmio Meireles e Sá**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente que:

2.1. Se abstenha de contratar ou manter contratados os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP, sem que comprovada a respectiva imprescindibilidade para o atendimento do excepcional interesse público, em observância ao disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição da República, e apresente ao Tribunal de Contas relatório acerca das contratações decorrentes, acompanhado de documentação comprobatória, **no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão**;

2.2. Realize e apresente ao Tribunal de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão**, em observância aos princípios da legalidade e eficiência, bem como o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, estudos sobre as reais necessidades de pessoal para cumprimento das atribuições ordinárias da SEOSP, visando apurar as atividades permanentes das áreas fim e meio, de forma específica, com respectivos cargos, acompanhado de documentação comprobatória;

2.3. Na hipótese de os estudos concluírem que as necessidades das atividades permanentes da SEOSP não possam ser supridas por servidores efetivos lotados na referida secretaria, sejam adotadas providências visando à edição de lei criando cargos, e posterior deflagração de concurso, o qual se **recomenda o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias**.

III - DETERMINAR, ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas –SEGEP/RO, que:

3.1. Observe o prazo de envio da documentação a esta Corte de Contas, além de demais disposições contidas na Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

3.2. Abstenha-se de prever quadro de reserva em editais de procedimentos seletivos simplificados, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP (ID1161660), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, objetivando suprir o excepcional interesse público, com a contratação de 127[1](cento e vinte e sete) vagas temporárias, distribuídas para os cargos de níveis fundamental 15 (quinze), médio 30 (trinta) e superior 82 (oitenta e dois), na forma disposta no citado instrumento convocatório.

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator, que em seu judicioso Voto acolheu a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1349082) e do Ministério Público de Contas (ID 1362148), *in casu*, embora tenha restado configurada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, inciso IX da CF/88, foi apurada infringência à norma legal no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP (ID1161660), consistente na inadequação do prazo de validade do certame e, com efeito, dos contratos de trabalho, ao prevê a duração de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, de modo que o referido Edital pode surtir efeitos para fins de contratação temporária por até 4 (quatro) anos, em afronta ao princípio da razoabilidade, bem como a regra de ingresso no serviço público por meio de concurso público (art. 37, inciso II da CF/88), devendo-se declarar a sua ilegalidade, contudo sem pronúncia de nulidade, notadamente em prestígio ao sistema de precedentes inserto nos arts. 926 e 927 do CPC.

3. Esclareço, por ser de relevo, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

4. Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo a doutrina de Ronald Dworkin, o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável –, implicaria a violação do pacto Democrático (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60).

5. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

6. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

7. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, o eminente Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, em exame de caso análogo ao que se está a apreciar no presente feito, conforme se abstrai dos autos do Processo n. 2.365/2017/TCE-RO, do qual dimanou o Acórdão AC2-TC 00060/18, pronunciou-se pela ilegalidade do edital de processo seletivo, sem pronúncia de nulidade, ante a constatação do excepcional interesse público.

8. Por referidos fundamentos, cumpre destacar que assim já me manifestei quando do julgamento do Processo n. 664/2019/TCE-RO, que emoldurou o Acórdão AC1-TC 00910/19, de minha relatoria.

9. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal Especializado, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, **CONVIRJO**, às inteiras, com o Voto proferido pelo eminente Relator, **Conselheiro JAÍLSON VIANA DE ALMEIDA** e, por consequência, declaro a ilegalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP (ID1161660), sem pronúncia de nulidade, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes.

[1] 29 engenheiros civis, 11 eletricitas, 3 mecânicos, 3 sanitaristas, 3 em segurança do trabalho; b) 20 arquitetos; c) 1 economista; d) 3 administradores; e) 3 jornalistas; f) 2 analistas em programação; g) 2 técnicos em planejamento e 1 técnico em redação; h) 1 técnico em agrimensura e 6 técnicos em serviços de engenharia; i) 23 agentes administrativos; j) 15 motoristas de veículos leves.



Proc.: 02794/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Convirjo com o Relator.

Em 17 de Abril de 2023



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE E RELATOR